DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-711/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/6450/2013
PROTOCOLO	:1401254
ÓRGÃO	:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19717/2012 - 58/2012
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO	:ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA
OBJETO	:RECURSOS FINANCEIROS PARA INVESTIMENTO E DESPESAS DE CUSTEIO
VALOR INICIAL	:R$ 50.000,00

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS ACORDADAS. REGULARIDADE. ART. 59, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012.

Em exame a execução do Convênio nº 19717/2012 - 58/2012, em que são partes a *Secretaria de Estado de Saúde* e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida*, firmado em 22.5.2012, com vigência de 12 (doze) meses, que tem por escopo o apoio financeiro para investimento e despesas de custeio, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*.

Em Análise Conclusiva dos documentos e da execução, a 5ª Inspetoria de Controle Externo por estar em consonância com os termos pactuados (ANC–5ICE–9434/2013, f. 178 a 180).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas (PAR–MPC–GAB.7 DR.JAC–327/2014) se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares (f. 181-2).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A"[1], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 10.122.0010.2955, Fonte de Recursos 0103, conforme Notas de Empenho em favor da Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, emitidas da forma que segue:

Nº da NE	Data	Valor	Elemento de Despesa	Natureza da Despesa
2080/2012	4.5.2012	R$ 32.733,17	44.50.42	Investimentos
2079/2012	4.5.2012	R$ 17.266,83	33.50.41	Custeio

Natureza da Despesa 44.50.42, no valor de R$ 32.733,17 conforme Nota de Empenho nº 2012NE2080, de 4.5.2012, para Investimento e Natureza de Despesa 33.50.41, no valor de R$ 17.266,83 conforme Nota de Empenho nº 2012NE2079, de 4.5.2012, para Despesas de Custeio, ambos do Fundo Especial de Saúde, em favor da Associação de Reabilitação Parceiros da Vida.

A execução financeira assim se apresentou:

[1] **A)** PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Contrapartida	R$ 0,00
Valor Repassado	R$ 50.000,00
Aplicação Financeira	R$ 40,08
Recursos Próprios	R$ 172,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 50.212,08
Prestação de Contas	R$ 49.675,66
Devolução	R$ 536,42
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Saúde analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 7.1.2013, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 176), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 10, II[2], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 19717/2012 - 58/2012, firmado em 22.5.2012, entre a *Secretaria de Estado de Saúde*, e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida*, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003 [3] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[4], o que faço nos termos do art. 35, III[5], c.c o art. 59, I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[2] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[3] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65[7] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[5] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
[...]
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[7] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.